

06 - COMISSÕES DE REPRESENTANTES

Precedente no. 1 – É inconstitucional a parte final do parágrafo 1º do art. 510-C da CLT, que veda a participação da entidade sindicato representante da categoria profissional na organização do pleito eleitoral para a criação/eleição das comissões de representantes previsto no art. 510-A da CLT, afrontando a expressa previsão contida no art. 8º, III e IV da Constituição Federal.

I - A comissão de representantes a que se refere o Art.510-A da CLT não substitui o sindicato profissional no desempenho da atividade sindical e de representação dos membros da categoria – art. 8º, VI da Constituição Federal, e, quando previsto estatutariamente, é órgão integrante do sindicato profissional, sendo vedada a celebração de Acordo Coletivo.

II - Incluem-se nos empregados a que se refere o caput do art. 510-A os empregados terceirizados.

III – A independência da comissão de representantes a que se refere o parágrafo 2º do art. 510-B da CLT diz respeito a não ingerência patronal ou estatal no desenvolvimento de suas atribuições, sendo obrigatória a participação e a condução do sindicato dos empregados da categoria nas situações elencadas em seus incisos.

IV – A comissão de empregados, no desempenho de suas funções, necessariamente terá assistência jurídica prestada pelo sindicato profissional da categoria.

Precedente no.2 - Os processos de criação e de eleição das comissões de representantes que tratam os arts. 510-A e seguintes da CLT serão obrigatoriamente conduzidos pela entidade sindical representante da categoria profissional vinculada à atividade preponderante da empresa.

I – As disposições estatutárias sobre o processo eleitoral, composição e atuação da comissão previstas no estatuto do sindicato representante da categoria profissional aplicar-se-ão completivamente às comissões de representantes.

II – Concorrerão originariamente ao pleito de membros da comissão de representantes unicamente empregados da empresa, associados ou não à entidade profissional; em não havendo candidatos suficientes para o preenchimento das vagas, poderão estas ser ocupadas por representantes

indicados pelo sindicato profissional, membros da categoria profissional ou não.

III – A dispensa do empregado membro da comissão de representantes ocorrerá unicamente em caso de falta grave devidamente comprovada em processo judicial específico, nos termos do art. 8º. III da Constituição Federal.